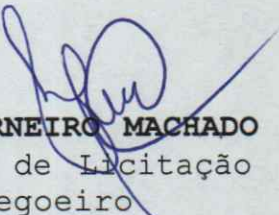


**JUNTADA DOS RECURSOS DE IMPUGNAÇÃO
(IMPUGNAÇÃO (ÕES) /RESPOSTA (S))**

Junto aos autos do processo licitatório nº 2022.03.09.01, na modalidade, PREGÃO - ELETRÔNICO, os recursos de Impugnação/Respostas para o supracitado Edital.

SÃO BENEDITO - CE, 22 de Março de 2022.


LUIS CARNEIRO MACHADO
Comissão de Licitação
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico n. 2022.03.09-01-PE

A CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 2022.03.09.01-PE**

Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos, para os serviços de manutenções preventivas e corretivas como meio de pagamento, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de destes cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SÍNTESE FÁTICA

P M S B
FLS N^o 197

A Prefeitura de São Benedito, publicou edital de licitação, sob a modalidade pregão eletrônico n. 2022.03.09.01-PE, visando o registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para o gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos (tipo leves e pesados), constando de mecânica em geral, serviços de guincho 24h, incluindo fornecimento de peças, acessórios, pneus e mão-deobra, por meio de rede credenciada, para uso dos veículos oficiais de interesse de diversas secretarias do município de São Benedito/CE, conforme termo de referência.

O valor estimado para este certame é de R\$ 1.833.960,00 (UM MILHÃO OTOCENTOS E TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA REAIS).

A empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, **o qual dispensa o uso de cartões magnéticos**, no serviço de gerenciamento das manutenções, realizou criteriosa análise do descritivo e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

Isso porque, o edital **em seu descritivo**, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia cartões magnéticos, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, **desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção**

Filial Itajaí: Rua Samuel Heusi, 463, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC

Matriz: Rua Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR

contato@cordeiroyousef.com.br

(41) 3149-1004

de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartões magnéticos, que por vezes são extraviados, gerando um ambiente propício à fraude, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de cartões magnéticos, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (cartão ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente cartão e possibilita também a participação de empresas que detenham o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança.

Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de cartões magnéticos é demasiadamente restritivo, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas similares e/ou superiores que dispensem o uso de cartão, conforme se passa a narrar.

II. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO/QR CODE/TAG'S. SISTEMA ANTIFRAUDE.

GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destas.

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso destas.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartões magnéticos, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud"**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando **a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao**

nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões magnéticos, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;

•Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões magnéticos para manutenções, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartões magnéticos, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Filial Itajaí: Rua Samuel Heusi, 463, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC

Matriz: Rua Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR

contato@cordeiroyoussef.com.br

(41) 3149-1004



Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão, uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta Prefeitura, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital** e que dispensem o uso de cartões magnéticos.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) seja **admitida** a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares** que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções;

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba/PR, 18 de Março de 2022.


FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

OAB/PR 75.860

P M S B
FLS Nº 203



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste s.i.o. Confira os dados do ato em: https://selonominat.trib.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.net.br/documentos/95122008207948226283



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 95122008207948226283-1
Data: 20/08/2020 13:38:29
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Código Digital Tipo Normal C: AKK06240-W461



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

BeI. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



P M S B
FLS N° 204

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/08/2020 15:02:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 95122008207948226283-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4e22b35ae7a1b8e76421e317b263311895518ba246c134c853285f7af8f09e0c52fd7463413a4f1a053fb2cd149175e50b9b6d6d154e98ce34b3f2e4ef76eae9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



PROCURAÇÃO

A **CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA**, com sede na Av Candido De Abreu, 778, Sala 1703 Andar 17 Cond Worldbusiness Ed, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.530-000, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 08.469.404/0001-30, neste ato representado por seu sócio-administrador **FELIPE GLOOR CARLETO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 12.492.430-8 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 076.079.059-01, confere poderes a **FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR n.º 75.860 SSP PR, no CPF sob o n.º 062.065.549-61 e RG 9.278.400-2, **JESSEGA FRIGERI YOUSSEF**, brasileira, solteira, analista de licitação portadora do RG 6.913.972-8 e inscrita no CPF 048.340.239-74 e **JENNIFER FRIGERI YOUSSEF**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 048.340.069-64 e na OAB/PR sob o nº 75.793, todos com escritório profissional na Rua Ângelo Zeni, 679, Bom Retiro, Curitiba/PR, para juntos ou separadamente representar a empresa outorgante, a participar em licitações perante repartições públicas municipais, estaduais ou federais (da administração pública direta ou indireta), inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e demais órgãos do Poder Público, podendo para tanto, realizar todos os atos pertinentes aos certames, bem como de processos de dispensa ou inexigibilidade e Adesões às Atas de Registro de Preços, adesões e aditivos contratuais, tais como: retirar editais, efetivar cadastro da OUTORGANTE em sistemas eletrônicos e registro de fornecedores, formular e assinar as atas, propostas, declarações, ofertar lances de preços, firmar contratos e aditivos, receber Notas de Empenhos, Ordens de Compra, apresentar Defesas Prévias, Pedidos de Esclarecimentos, Recursos Administrativos, Impugnações, Pedidos de alteração, sendo autorizado o substabelecimento.

Validade: 12 (doze) meses.

Curitiba/PR, 19 de Julho de 2021

1ª TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS
DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

CARLETO GESTAO DE FROTAS LTDA
FELIPE GLOOR CARLETO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

NOTAS E PROTESTOS
TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

1465014 - Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTENTICIDADE de: (1) FELIPE GLOOR CARLETO - PROCURAÇÃO - O DEST DEV VER O CONT SOCIAL - Balneário Camboriú, 19 de julho de 2021. Em test. da verdade. Emolumentos: R\$ 3,52 + Selo: R\$ 2,92 = Total: R\$ 6,44. Conforme Art. 819 DNCG/SC - O rec. de firma implica em declarar a autopia da assinatura lançada, não conferindo igualdade ao documento.

JANINE VIEIRA DE SOUZA - Escrevente
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal
CEL53767-US00
Confira os dados do ato em: selo.tjst.jus.br



Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95121907212502864777>



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 95121907212502864777-1
Data: 19/07/2021 16:04:05
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AL70240 6607



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br



Váber Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de julho de 2021 16:14:39 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



P M S B
FLS N° 206

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/07/2021 16:55:00 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa RAUEN, CORDEIRO, GUADAGNIN, ZANONI & YOUSSEF ADVOGADOS ASSOCIADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 95121907212502864777-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b4e3dbc499cf90a5ad9d4158d5ad7aa471c8799ff73e529be2bc31cf280584e09c0553e6ac44a2644773653ef91c211bd0b9b6d6d154e98ce34b3f2e4ef76eae9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE.

P M S B
FLS N° 207

PREGÃO N° 2022.03.09.01

Pregão Eletrônico N° 12/2022

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 14.984.437/0002-00, com sede na rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07 – Bairro: Parque Solar A, Cidade: Rio Verde/GO, e-mail: xp3gestao@gmail.com, CEP: 75.907-257, vem, *mui* respectosamente, por meio de seu procurador *in fine* assinado, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em razão de exigências que maculam o ato convocatório, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, comprometendo a legalidade do certame, o que faz com arrimo no Decreto 3.55/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme doravante passa a expor.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

P M S B
FLS N° 208
A

I - DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, insta registrar que o processo licitatório em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 24 de março de 2022.

Outrossim, verifica-se que o item 27.1 do instrumento convocatório em questão determina, *in verbis*:

“27.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Destaca-se que, a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (grifo nosso)”

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. 1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão. [...] (Número Interno do Documento: AC-1406-32/06-P Colegiado: Plenário Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA Processo: 012.907/2006-2) (destaque nosso).

A



Vejam os ainda, o entendimento jurisprudencial acerca do assunto:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTAGEM DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ATÉ DOIS DIAS ÚTEIS DA ABERTURA DA SESSÃO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. SUSPENSÃO DO PREGÃO ATÉ O JULGAMENTO DA PEÇA DE RESISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1) A partir de uma interpretação gramatical do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/2000, conclui-se que quando a lei menciona que a impugnação deverá ser apresentada "até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes" ou "até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão", deve-se entender que o último dia do prazo será exatamente o segundo dia útil, estando implícita no sentido gerado pela palavra 'até' a noção de 'inclusive'. Precedentes do Tribunal de Contas da União. 2) Demais disso, o referido decreto federal estabelece que o pregoeiro decidirá sobre a impugnação no prazo de vinte e quatro horas exatamente correspondentes ao dia que antecede a abertura da sessão do pregão. 3) Sob esse prisma, vislumbra-se a presença da plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a tempestividade da impugnação apresentada pelo agravante no dia 13/01/2012 (sexta-feira), segundo dia útil anterior ao prazo que se iniciou em 17/01/2012 (terça-feira), data da abertura da sessão do pregão eletrônico. 4) Recurso improvido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Vitória, 17 de abril 2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJ-ES - AGV: 09015863420128080000, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 17/04/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2012) (destaque nosso).

Desta forma, considerando que o Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data para abertura sessão e, considerando que a data está marcada para 24/03/2022, deve a presente impugnação ser considerada, nestes termos, posto que plenamente tempestiva.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

P M S B
FLS Nº 210

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o "Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para o gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos (tipo leves e pesados), constando de mecânica em geral, serviços de guincho 24h, incluindo fornecimento de peças, acessórios, pneus e mão-de-obra, por meio de Rede Credenciada, para uso dos veículos oficiais de interesse de diversas Secretarias do Município de São Benedito / CE...".

Após análise acurada dos termos do Edital e seus anexos, verificou-se que tal instrumento deixou de contemplar de forma clara as exigências, nos termos da legislação, conforme passará a Impugnante a demonstrar.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.I - DA UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO

Ab Initio, no presente Edital, em seu objeto, contempla apenas o sistema informatizado via Web, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DO TIPO MAGNÉTICO OU MICROPROCESSADO.

Apesar disto, no Item 3.8 do Termo de Referência, há uma disposição que abre a possibilidade de utilização de cartões virtuais, desde que atenda as necessidades exigidas do instrumento convocatório. Vejamos:

3.8. Os cartões poderão ser magnéticos ou virtuais, devendo conter sistema tecnológico que permita a gerência, execução dos serviços e atenda às necessidades das demandas estipuladas neste termo.

Dito isto, esta Impugnante, tomando como fundamento o Item acima, compreende que sua participação é possível, haja vista que possui sistema de gerenciamento



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPPM S B

FLS N° 211

de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso do cartão magnético ou cartão eletrônico do tipo smart (chip).**

Ressalta-se ainda que, para exemplificar que esta Impugnante atende perfeitamente os termos editalícios, é que, recentemente, fora a vencedora do Pregão Eletrônico nº 2022.02.16.1 – SRP, deflagrada pelo Município de Horizonte/CE, para os mesmo serviços licitados no presente pregão.

Aliás, somos sabedores que a presente licitação visa a praticidade e a economia para os cofres públicos. Neste sentido, abordamos que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema mais prático e econômico informatizado por via de internet, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão.

Assim, abordamos ainda que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar ao máximo a **competividade e a economicidade** entre as empresas que pretende participar, com o ganho mais vantajoso para a administração, a legislação em seu art. 3ª da Lei 8.666/93 aborda;

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Desta forma, considerando que esta Impugnante utiliza **tecnologia de gerenciamento compatível com o descrito no Item 3.8**, requer que esta R. Comissão de Licitação, se manifeste acerca do assunto, confirmando acerca da possibilidade de se utilizar esse tipo de tecnologia ou superior, que atendam todas as exigências do edital e que dispensam o uso de cartão magnético ou com chip.



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

P M S B
FLS Nº 212

IV - DOS PEDIDOS

Aduzidas as Razões e os Fundamentos que balizam a presente impugnação, requer seja:

1- Recebida e admitida e julgada PROCEDENTE a presente impugnação nos termos da legislação vigente, a fim de que:

- a) Nos termos do **Item 3.8**, seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético ou cartão eletrônico do tipo smart (chip), referentes ao gerenciamento das manutenções.

Nestes termos,

pede deferimento.

Rio Verde/GO, 21 de março de 2021.

NEOSVALDO JOSE DA SILVA
CPF: 755.359.639-68
SÓCIO ADMINISTRADOR

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO

EDITAL N° . 2022.03.09.01

Referência: Pregão n° 2022.03.09.01

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para o gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos (tipo leves e pesados), constando de mecânica em geral, serviços de guincho 24h, incluindo fornecimento de peças, acessórios, pneus e mão-de-obra, por meio de Rede Credenciada, para uso dos veículos oficiais de interesse de diversas Secretarias do Município de São Benedito/CE, conforme Termo de Referência.

Recorrente: CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA; CNPJ: 08.469.404/0001-30.

Recorrido(a): PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, com inscrição no CNPJ sob o n°. 08.469.404/0001-30, através de sua Representante Legal o Sr. Flávio Henrique Lopes Cordeiro, com inscrição no CPF sob o n°.062.065.549-74.

O Recurso de impugnação foi recepcionado por e-mail (carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br), junto a Comissão de



Governo Municipal de
São Benedito

P M S D
FLS N° 214
[Handwritten signature]

Licitação/Pregoeiro, no dia 18 de março de 2022, atendendo assim os preceitos legais estabelecidos no Art. 41, § 1º. da Lei 8.666/93 e suas demais alterações. Em suas laudas de recurso, o impetrante questiona pontos do Edital, conforme clausula(s) questionada(s) abaixo relacionada(s):

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, para impugnar o Edital e em suas alegações pontua que:

"Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos, para os serviços de manutenções preventivas e corretivas como meio de pagamento, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de destes cartões, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:[...]

A empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, o qual dispensa o uso de cartões magnéticos, no serviço de gerenciamento das manutenções, realizou criteriosa análise do descritivo e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade. Isso porque, o edital em seu descritivo, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia cartões magnéticos, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, otimizando a comunicação entre clientes e oficinas, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, dispensando o uso de cartões magnéticos, que por vezes são extraviados, gerando



um ambiente propício à fraude, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de cartões magnéticos, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (cartão ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente cartão e possibilita também a participação de empresas que detenham o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança. "

Por fim, pede que "B) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos, para os serviços de gerenciamento das manutenções;".

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 - Em reexame baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise dos apontamentos da impetrante, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2022.03.09.01.

3.2 - Em resumo, o impetrante informa a administração que dispõe de "sistema inteligente e superior ao exigido no edital" que dispensa o uso de cartões magnéticos e com por tal motivo considera-se alijada do certame.

Em observância às balizas da legalidade e razoabilidade, cabe à administração dentre as opções de mercado, definir a que melhor atenda às suas necessidades. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"É evidente que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercitada sob a égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel-prazer, por liberalidade ou para satisfação

de interesses secundários ou reprováveis" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 284,. Dialética, 9ª ed.)

Cabe aqui ressaltar que, quando da elaboração do Edital, a administração delineou os requisitos que melhor atendem a sua necessidade, considerando pessoal e equipamentos, na busca de uma solução que melhor atendam ao interesse público.

Considerando a possibilidade do mercado dispor de tecnologias mais eficientes e avançadas para a prestação dos serviços, o próprio Edital em seu anexo I - Termo de Referência, traz em seu escopo a possibilidade da utilização de uma tecnologia que não seja o uso de cartão, conforme demonstrado abaixo:

4.3. A empresa deverá disponibilizar cartões individuais eletrônicos que viabilizem a identificação do motorista que está realizando a despesa, sendo um para cada profissional, em quantidade compatível ao termo de referência. Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de cartão magnético para a identificação do motorista, que disponibilize no sistema tecnológico fornecido, cadastro para os motoristas com identificação individual e atribuição de senha pessoal e intransferível; (Grifo nosso)

4 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

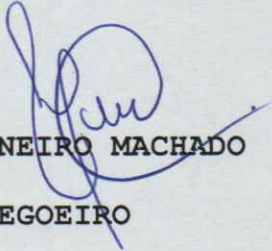
Considerando que as especificações do Termo de Referência encontram-se dentro do poder discricionário da Administração em escolher dentre os diversas especificações e configurações do mercado a que melhor lhe atenda, sem, contudo, direcionar ou exigir especificações sem necessidade concreta, o que não ocorreu no caso em tela.

Considerando os apontamentos acima, fica evidente que não há qualquer restrição a competitividade, já que a Administração está apenas buscando no mercado, solução que que atenda às suas reais necessidades, como pode e deve fazer.



Ante o exposto, e diante dos argumentos apontados, julgo a impugnação apresentada como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se assim a íntegra do Edital do Pregão Eletrônico n°. 122022(SRP) da UASG: 981547 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE.

São Benedito/CE, 21 de março de 2022.



LUIS CARNEIRO MACHADO
PREGOEIRO

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO
EDITAL N° . 2022.03.09.01**

Referência: Pregão n° 2022.03.09.01

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web, com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para o gerenciamento da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota de veículos (tipo leves e pesados), constando de mecânica em geral, serviços de guincho 24h, incluindo fornecimento de peças, acessórios, pneus e mão-de-obra, por meio de Rede Credenciada, para uso dos veículos oficiais de interesse de diversas Secretarias do Município de São Benedito/CE, conforme Termo de Referência.

Recorrente: XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP - CNPJ: 14.984.437/0002-00.

Recorrido(a): PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O Recurso Administrativo foi interposto pela empresa **XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP**, com inscrição no CNPJ sob o n°. 14.984.437/0002-00, através de sua Representante Legal o Sr.

Neosvaldo Jose da Silva, com inscrição no CPF sob o nº.
755.359.639-68.

O Recurso de impugnação foi recepcionado por e-mail (xp3gestao@gmail.com), junto a Comissão de Licitação/Pregoeiro, no dia 21 de março de 2022, atendendo assim os preceitos legais estabelecidos no Art. 41, § 1º. da Lei 8.666/93 e suas demais alterações. Em suas laudas de recurso, o impetrante questiona pontos do Edital, conforme clausula(s) questionada(s) abaixo relacionada(s):

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, para impugnar o Edital e em suas alegações pontua que:

"Apesar disto, no Item 3.8 do Termo de Referência, há uma disposição que abre a possibilidade de utilização de cartões virtuais, desde que atenda as necessidades exigidas do instrumento convocatório. Vejamos:

3.8. Os cartões poderão ser magnéticos ou virtuais, devendo conter sistema tecnológico que permita a gerência, execução dos serviços e atenda às necessidades das demandas estipuladas neste termo.

Dito isto, esta Impugnante, tomando como fundamento o Item acima, compreende que sua participação é possível, haja vista que possui sistema de gerenciamento de manutenção de frotas com sistema totalmente via web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para o acompanhamento das ordens de serviços em tempo real, assim tendo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso do cartão magnético ou cartão eletrônico do tipo smart (chip).

Ressalta-se ainda que, para exemplificar que esta Impugnante atende perfeitamente os termos editalícios, é que, recentemente, fora a vencedora do Pregão Eletrônico nº 2022.02.16.1 - SRP, deflagrada pelo Município de

Horizonte/CE, para os mesmo serviços licitados no presente pregão.

Aliás, somos sabedores que a presente licitação visa a praticidade e a economia para os cofres públicos. Neste sentido, abordamos que o presente está impossibilitando que outras empresas que utilizam o sistema mais prático e econômico informatizado por via de internet, dispensando assim a utilização de cartões físicos, assim possibilitando a empresas concorrerem ao presente pregão.

Assim, abordamos ainda que o objeto maior de uma licitação pública é alcançar ao máximo a competitividade e a economicidade entre as empresas que pretende participar, com o ganho mais vantajoso para a administração, a legislação em seu art. 3ª da Lei 8.666/93 aborda;

[...]

Desta forma, considerando que esta Impugnante utiliza tecnologia de gerenciamento compatível com o descrito no Item 3.8, requer que esta R. Comissão de Licitação, se manifeste acerca do assunto, confirmando acerca da possibilidade de se utilizar esse tipo de tecnologia ou superior, que atendam todas as exigências do edital e que dispensam o uso de cartão magnético ou com chip."

Por fim, pede que "a) Nos termos do Item 3.8, seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento que utilizem a tecnologia de pagamento por meio eletrônico via Web, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético ou cartão eletrônico do tipo smart (chip), referentes ao gerenciamento das manutenções".

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 - Em reexame baseado nas alegações da recorrente, o Pregoeiro passa a análise dos apontamentos da impetrante, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2022.03.09.01.



3.2 - Em resumo, o impetrante informa a administração que dispõe de tecnologia que é compatível com o Edital, que dispensa o uso de cartões magnéticos.

Em observância às balizas da legalidade e razoabilidade, cabe à administração dentre as opções de mercado, definir a que melhor atenda às suas necessidades. Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"É evidente que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A discricionariedade consiste numa autonomia de escolha exercitada sob a égide da Lei e nos limites do Direito. Isso significa que a discricionariedade não pode traduzir um exercício prepotente de competências. Não autoriza a faculdade de escolher ao bel-prazer, por liberalidade ou para satisfação de interesses secundários ou reprováveis" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 284,. Dialética, 9ª ed.)

Cabe aqui ressaltar que, quando da elaboração do Edital, a administração delineou os requisitos que melhor atendem a sua necessidade, considerando pessoal e equipamentos, na busca de uma solução que melhor atendam ao interesse público.

Considerando a possibilidade de o mercado dispor de tecnologias mais eficientes e avançadas para a prestação dos serviços, o próprio Edital em seu anexo I - Termo de Referência, traz em seu escopo a possibilidade da utilização de uma tecnologia que não seja o uso de cartão, conforme demonstrado abaixo:

4.3. A empresa deverá disponibilizar cartões individuais eletrônicos que viabilizem a identificação do motorista que está realizando a despesa, sendo um para cada profissional, em quantidade compatível ao termo de referência. Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de cartão magnético para a identificação do motorista, que disponibilize no sistema tecnológico fornecido, cadastro para os motoristas com identificação individual e atribuição de senha pessoal e intransferível; (Grifo nosso)

4 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

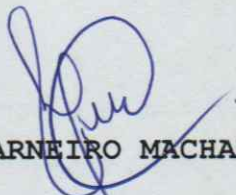


Considerando que as especificações do Termo de Referência encontram-se dentro do poder discricionário da Administração em escolher dentre os diversas especificações e configurações do mercado a que melhor lhe atenda, sem, contudo, direcionar ou exigir especificações sem necessidade concreta, o que não ocorreu no caso em tela.

Considerando os apontamentos acima, fica evidente que não há qualquer restrição a competitividade, já que a Administração está apenas buscando no mercado, solução que atenda às suas reais necessidades, como pode e deve fazer.

Ante o exposto, e diante dos argumentos apontados, julgo a impugnação apresentada como **IMPROCEDENTE**, mantendo-se assim a íntegra do Edital do Pregão Eletrônico n°. 122022(SRP) da UASG: 981547 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO/CE.

São Benedito/CE, 22 de março de 2022.



LUIS CARNEIRO MACHADO
PREGOEIRO